



EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº. 447/2008 a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

...
XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro e de cargas, nas modalidades rodoviárias, metroviária, ferroviária ou aquaviária;” (NR)

JUSTIFICATIVA

As Leis nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituíram o regime não-cumulativo de apuração, respectivamente, da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em regime não-cumulativo, o valor das contribuições é determinado pela diferença entre créditos e débitos. Os débitos são calculados sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e os créditos são apurados em relação aos custos e despesas previstos em lei.

Antes da introdução do regime não-cumulativo, a pessoa jurídica apurava a contribuição ao PIS e a COFINS de forma cumulativa, pela aplicação de alíquota à receita bruta, sem a apuração de débitos e créditos. No caso específico, as alíquotas aplicáveis para aquelas contribuições eram, respectivamente, de 0,65% e 3,0%, perfazendo uma alíquota efetiva conjunta de 3,65% sobre a receita bruta.

A legislação excluiu do regime não-cumulativo as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido e as tributadas com incidência monofásica em relação àquelas contribuições. Além disso, alguns setores econômicos, dentre eles o de transporte coletivo de passageiros, foram expressamente excluídos.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/11/2008 às 11:45

[Assinatura]

Assistente Legislativo

[Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, apesar da alíquota nominal mais elevada (9,25% sobre a receita bruta), não é necessariamente mais oneroso. A carga tributária nessa hipótese dependerá do montante de despesas e custos que o contribuinte possa apropriar como crédito.

A legislação aplicável tem sido muito restritiva em relação ao aproveitamento de créditos. Dessa forma, o regime não-cumulativo quase sempre tem uma carga tributária maior do que o regime cumulativo.

As empresas de transporte de cargas, sujeita ao regime do lucro real, está entre aquelas que tiveram aumento de carga tributária, em virtude da adoção da hipótese não-cumulativa. Com efeito, considerados os insumos dedutíveis na apuração da base de cálculo, a alíquota nominal de 9,25% resulta em uma alíquota efetiva de 5,63%.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.


MAURO LOPES
DEPUTADO FEDERAL PMDB/MG